



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2011

Proposição: Medida Provisória nº 517/2010

Autor: Dep. Pauderney Avelino – DEM/AM

Nº do prontuário

1. [ ] supressiva     2. [ ] substitutiva     3. [ ] modificativa     4. [X] aditiva     5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo 15-A	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se o art. 15-A à Medida Provisória nº 517, de 2010, o seguinte art. 15-A.

"Art. 15-A. O § 11 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, acrescido do § 12, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 11 Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo e no art. 9º, as empresas que tenham como finalidade a produção de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação, deverão aplicar, 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização desses bens incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças, subconjuntos e outros produtos utilizados no processo de industrialização, incentivados na forma deste artigo, ou da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, vinculadas à viabilização da exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, simultânea e vinculadamente à aprovação do projeto de industrialização, para o qual pleiteiem incentivos.."

§ 12. As empresas que já tenham projetos de industrialização de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, destinados ao tratamento racional e automático da informação de que trata este Decreto-Lei, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, poderão optar, de forma definitiva, até cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, pelo regime de investimento em pesquisa e desenvolvimento na forma da legislação vigente à data de aprovação dos respectivos projetos."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23/02/2011 às 12:16

MCC/sg  
Consuelo / Matr 42678



## JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, na presente emenda, de restaurar, em conformidade com o art. 40 do ADCT-88, as características da Zona Franca de Manaus, na qual foi produzido o primeiro microcomputador, em linha industrial, no Brasil. Distorções legislativas tentaram não equiparar, mas igualar, quanto aos denominados bens de informática, que jamais foram definidos em lei, os incentivos setoriais, tornados precários e dependentes de expressa confirmação por lei, segundo o art. 41 do ADCT-88, e os incentivos regionais para os bens destinados à mesma aplicação, previstos em lei especial, absolutamente compatível com o disposto nos arts. 3º, inciso III, 43, § 2º, 151, I, 165, §§ 6º e 7º, E 170, VII, da Parte Permanente da Constituição.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que, em razão do art. 40 do ADCT-88, não era possível acolher-se a legislação que mitigava os efeitos da legislação da Zona Franca de Manaus, vigente em 05 de outubro de 1988, ressalvadas as alterações mais favoráveis.

De outro lado, torna-se imprescindível, embora com o resguardo do direito adquirido, direcionar o investimento compulsório em pesquisa e desenvolvimento ao levantamento e exploração racional exploração racional da biodiversidade amazônica, desenvolvimento de biotecnologia e de tecnologias da informação aplicáveis ao desenvolvimento da Amazônia, ao invés de utilizá-los internamente nas empresas ou em outras aplicações, dissociadas da preocupação de desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

É o que se busca na presente emenda.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino  
DEM/AM

